



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

**Processo nº:** 202303000398767

**Interessado:** Diretoria de Engenharia e Arquitetura

**Assunto:** Recurso Administrativo – Edital Concorrência nº 60/2023

## DOS FATOS

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos por **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.701.380/0001-80 e **ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70, em desfavor da decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida em fase de habilitação, na licitação efetivada na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, regida pelo Edital nº 60/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços especializados de engenharia para execução da obra de construção do 3º Fórum da Comarca de Aparecida de Goiânia.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, impende realizar a análise da admissibilidade do recurso interposto pela empresa PORTO BELO.

Para interposição de recurso contra ato decisório devem restar preenchidos os necessários pressupostos recursais e, dentre eles, o interesse recursal ensina que é preciso a existência de uma decisão que cause prejuízo à parte recorrente, fazendo-se indispensável a utilização do recurso para buscar a melhora de sua situação fática. Portanto, deve haver a chamada sucumbência.



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria de Licitações

*In casu*, houve a participação de apenas duas empresas (ENGEMIL e PORTO BELO) e, na data de 14/09/2023, a Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão no sentido de inabilitar a empresa ENGEMIL ENGENHARIA e, de outro lado, de habilitar a empresa PORTO BELO ENGENHARIA.

Verifica-se que o recurso interposto pela empresa PORTO BELO não traz a possibilidade de colocá-la em situação processual ainda melhor e, nessa seara, é certo que, não havendo qualquer perspectiva de obtenção de uma condição mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal. Dessa forma, imperioso concluir que referida empresa não é sucumbente.

Ademais, não há falar em preclusão do direito de recorrer pois, em caso de acolhimento do recurso interposto pela empresa ENGEMIL, nova decisão na fase de habilitação seria proferida e as empresas sucumbentes teriam a oportunidade de interpor recurso.

Pelo exposto, em juízo de admissibilidade, opinamos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa PORTO BELO por ausência de interesse recursal.

Noutro quadrante, relativamente ao recurso da empresa ENGEMIL ENGENHARIA, observa-se o integral atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e, no que tange à tempestividade, cumpre registrar que a ata de julgamento da habilitação foi devidamente publicada em 15/09/23 (evento 195), vindo a ora recorrente encaminhar suas razões, pelo *e-mail* institucional, no dia 21/09/23 (evento 196), observando o prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93; item 11 e seguintes do Edital nº. 60/2023).

De igual maneira, a peça das contrarrazões foi encaminhada por e-mail (evento 199) no dia 27/09/23, em cumprimento ao prazo subsequente de 5 (cinco) dias úteis.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

**DAS RAZÕES RECURSAIS**

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* direto <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no Processo Administrativo nº 202303000398767.

Argumenta a recorrente ENGEMIL, em breve síntese, que apesar de ser “totalmente cumpridora das exigências do edital” foi injustamente inabilitada no certame em questão.

Destaca, inicialmente, sobre a **similaridade entre os serviços** indicados nos atestados do Engenheiro Civil Fernando e aqueles exigidos no Edital de regência registrando inclusive que os brises do atestado operacional “são compostos basicamente do mesmo material do ACM, além de seu método executivo ser o mesmo da montagem do ACM, ou seja, SIMILAR”. Assim, ressalta que “nos termos das leis de regência, sempre será aceitável a demonstração da qualificação técnica por meio de certidões ou atestados de empreendimentos ou serviços semelhantes, com nível de tecnologia e operação equivalente ou superior ao objeto licitado”.

Sustenta, ainda, não só a necessidade de a **Administração diligenciar** “junto ao emitente dos atestados apresentados para complementar as informações”, mas também a **ausência de fundamentação** da decisão vergastada sustentando que “a decisão ora guerreada ostenta caráter demasiadamente genérico, que sequer permite o amplo exercício do contraditório em sua seara técnica, uma vez que não indica tecnicamente o porquê os serviços não foram aceitos como similares”.

Aponta acerca da **ilegalidade na exigência de quantitativos mínimos** para a comprovação da



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

capacidade técnico-profissional e, na intenção de fundamentar sua alegação, transcreve dispositivos legais e traz julgado do Tribunal de Contas da União.

Assevera que apesar do Edital exigir apenas dois engenheiros civis, a empresa ENGEMIL apresentou três profissionais (Fernando, Matheus e Eduardo) e que “somente as **CATs de Matheus e o Atestado de Eduardo já seriam suficientes para a habilitação da empresa** no quesito qualificação técnica profissional”. Informa que “em que pese o atestado do Catalão Shopping Center Ltda tenha vindo acompanhada da CAT emitida em nome do profissional Matheus Militão, o atestado lista também como RT o profissional Eduardo, demonstrando que ele executou progressivamente e em quantitativos superiores ao exigido no edital a aplicação de ACM” (p. 41).

Ao final, acompanhando a peça recursal, encaminha documento para ser recebido, considerado e avaliado pela Comissão alegando que “admitir **juntada de documento** que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes”. Nesse ponto, explica que “Em que pese, fora aberto prazo para que a empresa comprovasse a qualificação técnica de Fernando nos moldes do edital, essa não juntou à época o novo atestado por entender e demonstrar ser desnecessário, considerando que os atestados já apresentados já cumpriram o exigido no edital, uma vez que são serviços similares”.

Por derradeiro, a empresa recorrente requer a procedência do recurso administrativo para habilitar a empresa ENGEMIL.

### DAS CONTRARRAZÕES

Em proêmio, a recorrida PORTO SEGURO destaca a intempestividade das contestações ao Edital afirmando que dúvidas sobre similaridade dos serviços e oposição à exigência de quantitativos



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria de Licitações

mínimos para capacidade técnica profissional deveriam ter sido feitas no prazo concedido para apresentação de questionamentos e impugnação ao Edital, sob pena de preclusão do direito. Afirma que "O conteúdo do Edital era de conhecimento da recorrente, assim como era de conhecimento da recorrente que seus atestados não atendiam ao quantitativo mínimo de revestimento em ACM e, embora considere que a instalação de brises em alumínio possa ser similar, não realizou qualquer questionamento ou impugnação sobre o tema (...) A preclusão do direito de questionar os termos do Edital, assim como a manutenção integral de suas disposições esgotado o prazo previsto pela norma legal, tem como objetivo assegurar o conhecimento geral das regras impostas. Mais que isso, tem como fundamento a garantia de que as exigências não serão posteriormente alteradas, uma vez que potenciais participantes podem ter sido afastados em razão disso."

Em complemento, aponta sobre o entendimento desvirtuado da recorrente ao afirmar "que não poderia haver exigência de quantitativo mínimo para a qualificação técnica -profissional". Explica que o artigo 30, I, da Lei 8.666/93, quando traz a expressão "vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" refere-se à impossibilidade de se exigir número mínimo de atestados para comprovação da capacidade técnico-profissional e também ao impedimento de se atribuir prazo máximo (prazo de validade) aos atestados em questão.

Ressalta a apresentação de declaração falsa pela empresa recorrida quando declara "sob as penalidades cabíveis, que cumpria plenamente todos os requisitos de habilitação" fato sujeito à imposição de sanção pela Administração Pública.

Assevera também que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa tendo em vista que, em diligência – tida como indevida – "concedeu-se à Engemil a possibilidade de apresentar novos atestados supostamente esquecidos (critério subjetivo), já que aqueles apresentados teriam sido insuficientes. Contudo, em que pesa a indevida diligência, a Engemil não foi capaz de demonstrar a capacidade técnica exigida".



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

Destaca, ainda, que apesar de a recorrente afirmar “que os engenheiros civis Matheus e Eduardo teriam atendido a todos os requisitos impostos”, “a Engemil indicou como responsáveis técnicos os engenheiros civis Matheus e Fernando, sendo estes que deveriam comprovar possuir a capacidade técnica mínima exigida”. A par disso, explica que “nem o engenheiro Fernando, tampouco os engenheiros Matheus e Eduardo conseguiram comprovar a capacidade técnica em todos os serviços exigidos, quanto menos no que se refere aos revestimentos em ACM”.

Por fim, protesta “pelo não provimento das razões recursais apresentadas pela Engemil (...) mantendo sua condição de inabilitada” e pela “abertura de processo administrativo para instauração de penalidade à Engemil (...) por ter apresentado declaração falsa de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação”.

### **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

Seguem as considerações da área técnica demandante – Diretoria de Engenharia e Arquitetura (Divisão de Engenharia) a respeito dos recursos apresentados, *ipsis litteris*:

“A Empresa *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.* apresentou Recurso Administrativo pelo qual expõe argumentos a fim de demonstrar a capacidade técnica da equipe através de atestados técnicos que já foram apresentados pelo licitante.

Primeiramente, importa registrar que, a unidade técnica abriu diligência alegando que apesar da apresentação dos atestados de capacidade técnica das obras do Catalão Shopping Center, por constar como um dos RTs, o engenheiro Eduardo Carlos de Oliveira, não foi apresentado sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme exigido no edital, e quanto ao engenheiro civil, indicado como responsável técnico,



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

Fernando Vahia, se infere que ele não comprovou mediante a documentação apresentada, a exigência de execução de Revestimento em ACM.

Sobre o assunto, a licitante alega que:

“...existem alguns serviços que são implícitos dentro de outros serviços, bem como serviços que possuem similaridade com a exigência editalícia e devem ser considerados, diante da técnica e do conhecimento necessário para a aplicação da boa engenharia”.

A licitante alega ainda, que:

“No caso em tela, a decisão sobre a comprovação técnica profissional de Fernando, deixou de apontar o porquê, com o viés técnico, que juntamente o não aceite das atividades constantes dos atestados técnicos profissionais apresentados máxime o do SEBRAE-DF, CAT 0054/2012, Folha 680 da documentação (numeração TJGO) com brise metálico: 2209m<sup>2</sup> Folha 686 da documentação (numeração TJGO), sem embargos, à questão da diligência solicitada na explanação apresentada pela empresa quando intimada na ata do dia 06-09-2023”

Diante do exposto, cabe algumas informações sobre o Revestimento em ACM:

As fachadas em ACM são compostos basicamente por 3 (três) elementos: os painéis de ACM, a junta de dilatação e a estrutura base. Para aliviar a tensão ocasionada com a variação do comprimento dos trechos das chapas é necessário deixar um pequeno espaçamento entre elas, chamado de junta de dilatação. Uma das principais características de uma fachada de ACM bem instalada é a planicidade e durabilidade devendo ser observado o tamanho máximo dos painéis. Além disso, deverá ser observada, também, as características do local de instalação, como a exposição as forças do vento e a altura em que serão instaladas.

Portanto, como explanado, é essencial que a empresa e o profissional comprovem a execução de Revestimentos em ACM conforme definido na tabela do subitem 6.3.3.2 do



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

Edital, pois são vários problemas que podem ocorrer caso não sejam observados os limites de tamanho como embarrigamento pelo peso próprio da chapa, dilatações que podem causar perda da planicidade, ondulações nos pontos de fixação, além da possibilidade de ruptura das dobras, que são executadas in loco, ocasionado pelos esforços dos ventos.

Vejamos a seguir algumas informações sobre os revestimentos em brises:

A principal função dos brises é a de proteger as fachadas contra radiação solar, bloqueando o aumento da temperatura no interior da edificação.

Existem dois tipos de brises: os horizontais e os verticais que podem ser fixos ou móveis. As lâminas dos brises se fixam sobre uma estrutura metálica, o que possibilita o afastamento do brise do caixilho.

Portanto, diferente do ACM, os brises especificados no atestado de capacidade técnica da licitante para comprovação técnico-profissional do engenheiro Fernando Vahia Terzella, possuem uma estrutura auxiliar afastada do caixilho e dos panos de fachada não havendo necessidade da execução de cortes, dobras, calandras, frisos e vedações.

Ademais, os painéis de ACM são aparafusados ou colocados sobre uma estrutura de alumínio e o encontro dos painéis de ACM com o suporte de fixação é um ponto crítico na instalação, e diferente do que foi alegado pela empresa licitante, as dobras das fachadas revestidas em ACM são executadas in loco, ou seja, não vem pronto de fábrica, devendo a execução obedecer o projeto de fachada, atentando para os tamanhos das chapas e as dobras recomendadas.

Tem-se claro, portanto, que o método executivo dos Brises especificados em atestado pela licitante, e do revestimento em ACM são diferentes, importa registrar ainda que, na tabela I do subitem 6.3.3.2 do Edital estão claras as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica profissional e operacional. Além do mais, apesar de que no referido subitem conter a informação que o licitante deverá comprovar a





## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

execução de serviços com características semelhantes ao objeto licitado, consta também a informação de que esta comprovação deverá conter, no mínimo, as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme estabelecido em Edital.

A empresa *Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.* informa que “os brises do atestado do ESMPU, foram executados com revestimento em ACM, e apesar de não constar na descrição, pode ser feita diligência para sua comprovação”. Porém, em momento algum houve comprovação da licitante de que os brises não foram executados conforme especificado no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante (Escola Superior do Ministério Público da União).

A licitante alega ainda, que:

“...considerando que os engenheiros civis Mateus Antônio Militão de Menezes, CREA 13814/D-DF e Eduardo Carlos de Oliveira e Silva Júnior, CREA 8971/D-GO, conforme a atestação do Catalão Shopping Center Ltda e da Universidade Federal de Goiás- Hospital de Internação do HC/UFG por si só já supririam a exigência dos itens 6.3.3.2;6.3.3.3 e 6.3.3.4, a qualificação técnica do Engenheiro Fernando se tornaria inócua na medida em que o edital exigiu somente dois engenheiros, que nos casos em tela, comprovou as exigências na integralidade dos serviços e quantitativos exigidos pelo edital”.

Sobre o assunto, cumpre informar que, no atestado de capacidade técnico da execução da obra de reforma do Shopping de Catalão (fls.167 a 177 -numeração do TJGO) consta o engenheiro Eduardo Carlos de Oliveira e Silva Júnior como um dos responsáveis técnicos, porém a empresa licitante apresentou a certidão de Acervo Técnico somente do profissional Mateus Antônio Militão de Menezes (fl. 166 - numeração do TJGO), não cumprindo com as exigências estabelecidas no Edital.

A licitante *Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.* interpôs Recurso Administrativo contra o julgamento dos documentos de habilitação da Engemil, objetivando estender as razões para inabilitação da referida licitante. Porém a Comissão Permanente de



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria de Licitações

Licitação fez a análise da admissibilidade dos recursos e **decidiu por não conhecê-lo**, em razão disso, os argumentos de mérito não serão analisados”.

### DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeiramente, em relação à alegada **similaridade entre os serviços** exigidos no Edital e àqueles comprovados tecnicamente pela recorrente, conforme explanado no item anterior, a unidade técnica deste Tribunal esclareceu tecnicamente e de forma conclusiva acerca da ausência de semelhança entre brises e ACM e, dessa forma, imperioso concluir pela improcedência das alegações levantadas.

No que concerne à ressalva sobre o poder-dever da **Administração de promover diligência** sobretudo junto aos emitentes dos atestados para esclarecer eventuais dúvidas e, também, sobre a **ausência de fundamentação** das decisões administrativas, registra-se que, consoante se verifica na Sessão nº 2 (evento 193) a área técnica, ao realizar o exame da capacidade técnico-profissional dos engenheiros civis indicados como responsáveis técnicos pela licitante ENGEMIL, esclareceu detalhadamente que “em relação à empresa ENGEMIL se infere que no Atestado de Capacidade Técnica (p. 984 a 692) referente à Certidão de Acervo Técnico (p. 680 a 683) do Engenheiro Fernando Vahia, indicado como responsável técnico, não consta a comprovação de execução de fachadas com revestimento em ACM”.

A Comissão de Licitação, por sua vez, baseando-se nos minuciosos apontamentos realizados, constatou a necessidade de complementação da instrução do processo e, assim sendo, em observância aos princípios que regem a licitação pública e à orientação da jurisprudência dominante, promoveu a diligência que entendeu pertinente, de forma adequada, motivada, nos moldes que a conveniência administrativa permite e dentro dos limites que a legislação de regência impõe.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

Ato contínuo, após a manifestação da empresa ENGEMIL acerca da diligência e da juntada da documentação que entendeu apropriada, a unidade técnica novamente manifestou de forma precisa quanto a manutenção da situação de desatendimento das exigências editalícias e, em razão disso, a Comissão, coadjuvada, proferiu, motivadamente, a decisão na fase de habilitação.

Dessa forma, resta superada a alegação sobre a necessidade de promoção de diligência e, do mesmo modo, não há falar em ausência de fundamentação das decisões administrativas.

Nesse contexto, relativamente à solicitação de **juntada do documento** apresentado junto à peça recursal, nota-se que a empresa ENGEMIL já teve a oportunidade de enviar documentação complementar e, no momento oportuno, não o fez. Ademais, ainda que seja adequado a aplicação do princípio do formalismo moderado, devendo a Comissão promover diligências ao longo da licitação para esclarecimento ou complementação da instrução, não cabe à Administração desconsiderar regras procedimentais previstas na legislação e, por conseguinte, não seria cabível, em fase recursal, pretender a juntada de documento novo.

Noutro ponto, importante esclarecer que não assiste razão à recorrente quando assevera sobre a ilegalidade do Edital nº 60/2023 ao determinar a **exigência de quantitativo mínimo** para qualificação técnico profissional, nos termos do artigo 30, §1º, I, da Lei 8.666/93. Isso porque, conforme bem explanado pela empresa Porto Belo em suas contrarrazões, “O que o texto legal veda é a exigência de quantidade mínima, ou de prazos máximos, relativos aos atestados de capacidade técnica. Quando se vedou a exigência de quantidades mínimas o legislador pretendeu que não fosse exigido um número mínimo de atestados (...) Em tempo que os prazos máximos também se referem aos atestados, que não possuem prazo de validade.” Destarte, considerando que o Edital de regência não exigiu, em momento algum, quantitativo mínimo de atestados a serem apresentados e nem mesmo estabeleceu prazo de validade para os mesmos, conclui-se pela ausência da ilegalidade levantada.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

Por fim, a empresa recorrente ressalta que atende a capacidade técnica exigida pois “somente as **CATs de Matheus e o Atestado de Eduardo já seriam suficientes para a habilitação** da empresa no quesito qualificação técnica profissional”.

O Edital nº 60/2023 é claro ao dispor no item 6.3.3.3 que a comprovação da capacidade técnico-profissional se dará “por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA/CAU da região em que foi realizada a obra” (grifo nosso).

Nesse quadrante, insta ressaltar que a empresa ENGEMIL realmente procedeu a comprovação da capacidade técnica do Engenheiro Matheus, porém, no que diz respeito ao Engenheiro Eduardo Carlos de Oliveira, apesar de ter apresentado atestado de qualificação técnica, não colacionou, em nenhum momento, sua respectiva Certidão de Acervo Técnico. Tal situação foi devidamente informada pela unidade técnica na Ata da Sessão nº 3 (evento 195) e, também, confirmada expressamente pela empresa recorrente em suas razões recursais ao afirmar, inclusive, que “somente as CATS de Matheus e Atestado de Eduardo já seriam suficientes para a habilitação da empresa” (grifo nosso).

Nesse caso, não pode a Administração desconsiderar as regras fixadas no Edital e aceitar a comprovação da capacidade técnica do Engenheiro Eduardo somente com a apresentação do Atestado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, a Administração Pública concede ao particular prazo para questionar ou impugnar



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Assessoria de Licitações

o Edital, devendo este momento servir para alterar possíveis vícios no documento convocatório. Apesar disso, a empresa recorrente, ciente das condições impostas para atendimento da qualificação técnica, não procedeu a nenhum questionamento ou ofertou impugnação.

### **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto Judiciário nº 3.374/2023, opinam por NÃO CONHECER do recurso interposto pela empresa PORTO BELO e, de outro lado, por CONHECER do recurso interposto pela empresa ENGEMIL, contudo, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto os recursos interpostos à apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça.

**ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA**

Presidente da CPL

**LORENA DA COSTA MACHADO**

Membro da CPL

**BARBARA SVETLANA NOGUEIRA ANTINARELLI**

Membro da CPL

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 746517887617 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000398767 (Evento nº 202)

**LORENA DA COSTA MACHADO**

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2023 às 16:28

**ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA**

DIRETOR(A) DE ÁREA

DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2023 às 17:14

**Bárbara Svetlana Nogueira Antinarelli**

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 03/10/2023 às 17:00

